



Consultoria para certificação de produtos e sistemas

Quer conseguir o selo do INMETRO? Contate-nos!

Obtenha o certificado INMETRO para seus produtos com o nosso apoio.

Conheça as condições para você colocar o selo do INMETRO em seus produtos.

O selo de qualidade INMETRO aumentará a relação de valor do produto.

O seu produto com o selo do INMETRO permitirá o aumento da percepção de qualidade por parte de seus clientes.

Serviços

Andraplan Serviços Ltda.

Fone: 11 - 2056-2062

Rua Lindório, 130, Vila Domitila, São Paulo – SP

e-mail: contato@andraplan.com.br

web site <http://www.andraplan.com.br>

Publicação de domínio público reproduzida na íntegra por Andraplan Serviços Ltda.

Caso tenha necessidade de orientações sobre o assunto contido nesta publicação entre em contato conosco.

A Andraplan é especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria para certificação de produtos, serviços e sistemas de gestão.

- Consultoria e assessoria para certificação compulsória e voluntária de produtos e serviços, dentro dos padrões INMETRO, ANATEL, ANVISA, UL, RoHS, Marcação CE, etc.
 - Consultoria e assessoria para certificação de sistemas de gestão
ISO 9001, ISO 14001, OHSAS 18001, PBQP-H, SA 8000, SASSMAQ, PBQP-H, etc.
-



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE
INDUSTRIAL – CONMETRO

Resolução nº 01, de 05 de julho de 2016

Dispõe sobre a anuência nas importações de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e seus componentes

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - CONMETRO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º da [Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973](#), e o art. 2º da [Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999](#),

Considerando que o art. 6º, inciso VI e art. 7º, inciso VIII da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece a necessidade de articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

Considerando que o art. 2º da Lei nº 12.305, de 2010, determina que aos resíduos sólidos aplicam-se as normas do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro, cujo órgão normativo é o Conmetro;

Considerando que, nos termos do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, os fabricantes e importadores são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa;

Considerando o Acordo Setorial de Lâmpadas Fluorescentes de Vapor de Sódio e Mercúrio de Luz Mista, assinado em 27 de novembro de 2014, pelo Ministério do Meio Ambiente e entidades representativas do setor, e publicado no Diário Oficial da União de 12 de março de 2015;

Considerando a necessária articulação entre os órgãos e entidades públicos para o adequado cumprimento das determinações da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, observada, sobretudo, a economicidade das ações do Estado para esse fim;

RESOLVE, *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Cientificar que a participação de fabricantes e importadores de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e seus componentes, em um sistema de logística reversa é obrigatória, de acordo com a Lei nº 12.305, de 2010, e com o Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro 2010, que a regulamentou.

Art. 2º Determinar que a participação de fabricantes e importadores de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista e seus componentes, conforme relação definida no Anexo I desta Resolução, em um sistema de logística reversa, passa a ser requisito de conformidade para a importação e comercialização desses produtos.

§ 1º A importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, assim como seus componentes, estará sujeita à anuência prévia.

§ 2º As lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, assim como seus componentes, estarão sujeitos a ações de fiscalização pelos órgãos ambientais competentes.

§ 3º A participação no sistema de logística reversa, mencionado no *caput*, deverá ser comprovada junto ao Ministério do Meio Ambiente, observados os ditames da Lei nº 12.305, de 2010, do Decreto nº 7.404, de 2010 e do instrumento de implementação e operacionalização da logística reversa, estabelecido na esfera federal.

Art. 3º O Inmetro procederá à anuência prévia, de que trata o parágrafo primeiro do artigo anterior, a partir de informações transmitidas pelo Ministério do Meio Ambiente relativamente às participações no sistema de logística reversa, e observado o disposto na Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 4º O Inmetro está autorizado a regulamentar a operacionalização da anuência prévia de que trata esta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

MARCOS PEREIRA

ANEXO I

LÂMPADAS E RESPECTIVOS COMPONENTES OBJETO DO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO

1. Lâmpadas Fluorescentes Tubulares (incluídas no código NCM/TIPI 8539.31.00);
2. Lâmpadas Vapor de Mercúrio (incluídas no código NCM/TIPI 8539.32.00);
3. Lâmpadas Vapor Metálico (incluídas no código NCM/TIPI 8539.32.00);
4. Lâmpadas Vapor Sódio (incluídas no código NCM/TIPI 8539.32.0001);
5. Lâmpadas Compactas, (incluídas no código NCM/TIPI 8539.31.0001);
6. Lâmpada Luz Mista, (incluídas no código NCM/TIPI 8539.39.0001);
7. Tubos De Vidro (incluídos no código NCM/TIPI 7011.10.90); e
8. Bulbos De Vidro (incluídas no código NCM/TIPI 7011.10.10)